

CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO A CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Procedimento por Ajuste Directo n.º DSTD/01/2009

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento por ajuste directo que tem por objecto a aquisição de serviços de consultadoria especializada na área da análise, avaliação, planeamento e gestão de sistemas de informação relativos às actividades desenvolvidas pelo IVDP, I.P.

Cláusula 2.ª

Especificações técnicas

Os serviços a fornecer devem obedecer às seguintes características:

a) Desenvolvimento de uma aplicação informática para a gestão, e manutenção do histórico da informação do ficheiro vitivinícola da Região Demarcada do Douro (tendo por base as Portarias nºs 413/2001 de 18 de Abril e 428/2000 de 17 de Julho) que deverá permitir:

i) migração da informação sobre as parcelas da RDD, existente numa base de dados em formato DB2 for iSeries (AS/400);

ii) introdução e alteração de dados de parcelas de vinha, possuindo informação sobre a sua localização geográfica, designação, classificação, situação legal e tipologia;

iii) introdução dos dados obtidos nas vistorias às parcelas sobre a pontuação, características e detalhes do povoamento, de forma a permitir o cálculo da área potencial, efectiva e sem enquadramento legal;

iv) indicação das castas e respectiva percentagem na parcela;

v) registo da titularidade da parcela.

b) Desenvolvimento de uma aplicação informática para a gestão de processos de atendimento ao público relativos a situações cadastrais que deverá permitir:

i) migração da informação sobre os processos de atendimento de vindima, existente numa base de dados em formato DB2 for iSeries (AS/400);

ii) criar e alterar diferentes tipos de processos (Alteração de Titularidade das parcelas, Reclamação Cadastral, Pedidos de Vistoria e Pedidos de Reestruturação de parcelas);

iii) permitir o workflow com a aplicação de gestão de parcelas e com outras aplicações implementadas no IVDP, I.P. de modo a obter os dados necessários para a correcta emissão das Circulares de Cepas e das Autorizações de Produção de Mosto Generoso (APMG).

Cláusula 3.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de oito meses a contar da assinatura do contrato.

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, decorre para o prestador de serviços as obrigações previstas na Cláusula 2.^a do presente Caderno de Encargos bem como nas cláusulas contratuais constantes do contrato a celebrar.

2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Local da prestação do serviço

Os serviços objecto do contrato serão prestados nas instalações do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., na Rua dos Camilos, 90, no Peso da Régua.

Cláusula 6.^a

Prazo de prestação do serviço

1 - O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço no prazo máximo de doze (12) meses, a contar da data da celebração do contrato.

2 - Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados por iniciativa do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado.

Cláusula 7.ª

Objecto do dever de sigilo

1 - O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Preço contratual

1 - Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

1 - A(s) quantia(s) devidas pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a recepção pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.

3 - Em caso de discordância por parte do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

4 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas são pagas através de transferência bancária para um NIB indicado pelo prestador de serviços.

Cláusula 10.^a

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos das regras de responsabilidade

civil, mas nunca de valor inferior a um terço do valor do contrato.

2 - Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes do contrato, será aplicada uma pena pecuniária correspondente a um quinto do valor do contrato

3 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária correspondente ao valor fixado no n.º1 desta cláusula.

4 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, relativamente aos serviços cujo atraso na respectiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

5 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

Cláusula 11.ª

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato

e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.^a

Resolução por parte do contraente público

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes do contrato superior a três meses ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respectivo excederá esse prazo;.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 13.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 60 dias

2 - Nos casos previstos no n.º anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P., que produz efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 14.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Peso da Régua com expressa renúncia a outro.

Cláusula 15.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.